

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

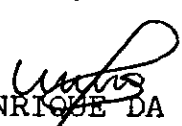
Processo n. 10830/002.502/92-57 Acórdão n. 105-9.687
Sessão de 19 de setembro de 1995
Recurso n. 85.491 - IRPF - Ex.1.990
Recorrente: PEDRO DA SILVA
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP.

IMTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso
quando a impugnação é intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário, interposto por PEDRO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos não conhecer do recurso, face a intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROÇO - RELATOR

VISTO EM  ANTONIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 20 OUT 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Nilton Pess, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. 10830.002502/92-57

Acórdão n. 105-9.687

Recurso n. 85.491 - IRPF - Ex. 1.990

Recorrente: PEDRO DA SILVA

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP.

R E L A T O R I O

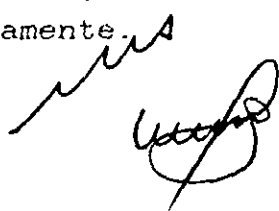
1 - No presente processo a pessoa física "PEDRO DA SILVA", inscrita no CPF. sob n. 171.941.648-68, sofreu exigência de ofício relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-base de 1.989 - exercício de 1.990, em decorrência da tributação de lucros apurados por arbitramento dos resultados da pessoa jurídica "ADUMIRIM - COMERCIO E REPRESENTACOES DE FERTILIZANTES LTDA", CGCMF. n. 44.793.651/0001-51, da qual o recorrente é sócio.

2 - O lançamento está amparado pelos artigos "35" e "403" do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 04 de dezembro de 1.980, tendo o contribuinte, desde a fase impugnatória, reconhecido que o lançamento é procedente, limitando-se naquela oportunidade a solicitar apenas que fosse compensado, no lançamento da pessoa jurídica, o tributo anteriormente pago.

3 - A decisão da autoridade singular (fls. 20 a 24), que conheceu do mérito e julgou a impugnação, manteve totalmente a exigência, esclarecendo que a compensação na pessoa jurídica, do imposto anteriormente pago, não interfere no lucro arbitrado considerado automaticamente distribuído aos sócios, porque o mesmo já foi deduzido antes da distribuição, não alterando, assim, o valor da exigência na pessoa física.

4 - O contribuinte foi cientificado do lançamento no dia 04 de maio de 1.992 (fls. 13), e somente apresentou sua impugnação em 04 de junho de 1.992 (fls. 15), portanto, mais de 30 (trinta) dias após a ciência, ou seja, intempestivamente.

MINISTERIO DA FAZENDA

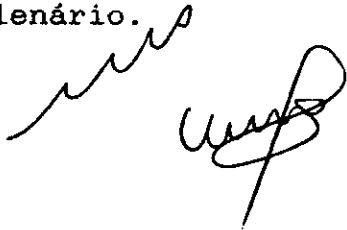


Processo n. 10830.002502/92-57

Acórdão n. 105-9.687

5 - Na fl. 30 o contribuinte apresenta seu recurso voluntário, solicitando, em síntese, que seja aplicado a este processo, por ser decorrente, a mesma decisão que for dada ao processo matriz, de n. 10830.002503/92-10.

6 - E o relatório, que li em plenário.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text in item 6.

Processo n. 10830.002502/92-57
Acórdão n. 105-9.687

V O T O

Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO - Relator

1 - Após lido em plenário o relatório, passo a leitura do presente voto.

2 - O artigo "15" do Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1.972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, assim se manifesta:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência.

3 - O dispositivo que rege a forma de contagem dos prazos está transcrito no artigo "5" do mesmo ato legal, qual seja:

Art. 5. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

4 - Pois bem, o contribuinte foi cientificado da exigência no dia 04 de maio de 1.992 (fls. 13), e somente apresentou a impugnação no dia 04 de junho de 1.992 (fls.15), portanto, 31 (trinta e



Processo n. 10830.002502/92-57

Acórdão n. 105-9.687

um) dias após a ciência, ou seja, INTEMPESTIVAMENTE, como se depreende da análise dos dispositivos supra. No processo não se encontra nenhum documento que permita inferir ter ocorrido a hipótese prevista no parágrafo único do artigo "5"

5 - No processo matriz, de n. 10830.002503/92-10, às fls. 13, encontram-se dois carimbos de recepção da impugnação, um com data de 03 de junho de 1.992 e outro datado de 04 de junho de 1.992, e como 03 de junho de 1.992 era o último dia para a instauração do letígio, aceitou-se a impugnação naquele processo como tempestiva, pois é necessário dar ao contribuinte o benefício em caso de dúvida.

6 - Neste processo, porém, nenhuma dúvida resta sobre a intempestividade, tendo o contribuinte entregue sua impugnação na repartição competente fora do prazo legal, não instaurando, portanto, o letígio.

7 - Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do recurso por intempestiva a impugnação.

Brasília, 19 de setembro de 1995.


JORGE PONSONI ANOROZO - Relator.

